## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000441-39.2015.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Antoniel da Silva Pereira

Requerido: Claro S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais e materiais movida por **Antoniel da Silva Pereira** em face de **Claro S.A.** O requerente aduz, em síntese, que teve seu nome inserido em cadastros de proteção ao crédito pela requerida em razão de negócio jurídico inexistente, situação que impediu financiamento de imóvel junto à Caixa Econômica Federal. Pediu tutela provisória para cessar o efeito da negativação, condenação da ré em R\$ 18.791,50 pelos danos morais suportados e em R\$ 81.000,00 pelos danos materiais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/27.

Tutela de urgência a fl. 28.

Citada (fls. 35), a requerida apresentou contestação contrapondo as alegações do requerente.

Houve réplica (fls. 77/79).

Instadas as partes, a requerida manifestou desinteresse na produção de provas (fl. 84); silente o requerente (fl. 85).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil e também pelo desinteresse das partes na produção de provas, direito que declaro precluso.

Presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor referentemente à existência do débito.

Compete ao fornecedor de serviços, como corolário do risco da atividade empresarial, atuar com cautela para evitar a ocorrência de danos ao consumidor, o que não se verifica nos autos.

A ré limitou-se a anexar aos autos seus atos constitutivos e o instrumento de mandato.

Competiria à ré a comprovação da existência de crédito em seu favor e a adequação da inscrição em cadastro de proteção ao crédito, mas manifestou desinteresse na produção de outras provas, não se desincumbindo, pois, do ônus que lhes impõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O dano moral, em casos da espécie, não depende de demonstração. Sua existência é presumida e decorre da observação daquilo que ordinariamente acontece. Ademais, não se mostra necessária a demonstração pelo autor de ocorrência do dano com o fato, pois a indenização é devida pelo sofrimento moral injusto e grave infligido pela negativação mantida irregularmente.

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado; não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Em virtude de sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

É razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a posição da autora, a capacidade das rés e o valor do apontamento, em quantia equivalente a R\$ 6.000,00 mostrando-se excessivo o montante postulado.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Verifique-se: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa" (TJSP) RT 706/67.

De outro lado, não prospera o pedido de danos materiais porquanto o autor não demonstrou sequer a tentativa de financiar o imóvel, bem como deixou de comprovar o pagamento dos valores cobrados indevidamente pela ré (CDC art. 42, parágrafo único). Nesse ponto, portanto, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para declarar a inexistência do débito reclamado e para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 6.000,00, atualizada desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Convolo em definitiva a decisão antecipatória. Arcará a requerida com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação atualizado (Súmula 326 do STJ). O autor pagará honorários advocatícios de 15% sobre o proveito econômico pretendido a título de danos materiais, observada a gratuidade concedida.

Interposta apelação, viabilize-se a apresentação de contrarrazões — de recurso adesivo, inclusive, subam os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 08 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA